Resumo Esquemático

Lei nº 4.320/1964 com cobertura integral



ECASP EDU | Mentoria

Estudo sistemático da norma, com regras, procedimentos, exceções, exemplos, questões comentadas e fontes oficiais. Referência normativa indicada no conteúdo.

Sumário

1. Disposição preliminar e leitura da lei no tempo — art. 1º 3
2. Título I — Da Lei de Orçamento — arts. 2º a 21 4
3. Título II — Da Proposta Orçamentária — arts. 22 a 31 8
4. Título III — Da elaboração da Lei de Orçamento — arts. 32 e 33 9
5. Título IV — Do Exercício Financeiro — arts. 34 a 39-A 10
6. Título V — Dos Créditos Adicionais — arts. 40 a 46 13
7. Título VI — Da Execução do Orçamento — arts. 47 a 70 14
8. Título VII — Dos Fundos Especiais — arts. 71 a 74 17
9. Título VIII — Do Controle da Execução Orçamentária — arts. 75 a 82 18
10. Título IX — Da Contabilidade — arts. 83 a 106 19
11. Título X — Das Autarquias e Outras Entidades — arts. 107 a 110 23
12. Título XI — Disposições Finais — arts. 111 a 115 24
13. Anexos legais: o que cada modelo demonstra 25
14. Questões comentadas de revisão 27
15. Conferência de cobertura e limites editoriais 30

Legislação Aplicada à Administração Pública · ECASP EDU

Síntese: a Lei nº 4.320 organiza a elaboração, a autorização, a execução, o controle e a demonstração dos orçamentos públicos, articulando receita, despesa, caixa, patrimônio e responsabilidade pela gestão.

Base de referência: 27/11/2026. Este material percorre a disposição preliminar, os onze títulos, todos os capítulos, os arts. 1º a 115 e o art. 39-A, além dos anexos legais. A numeração preserva o art. 10, vetado. As explicações distinguem o texto da Lei nº 4.320, as normas constitucionais e legais posteriores e a atualização técnica da contabilidade pública. Não é uma transcrição da lei nem um manual de preenchimento de todos os sistemas contábeis.

1. Disposição preliminar e leitura da lei no tempo — art. 1º

O **art. 1º** estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objeto é nacional: a lei não se limita à Administração federal.

Sua estrutura acompanha um ciclo: planejar e estimar → aprovar a lei orçamentária → executar receita e despesa → registrar as operações → controlar atos e resultados → elaborar demonstrações e prestar contas.

Três grandezas precisam permanecer separadas:

Grandeza	O que representa	Exemplo
Crédito orçamentário	Autorização para realizar despesa	Dotação de R$ 100 mil
Disponibilidade financeira	Recursos para efetuar pagamentos	Saldo bancário utilizável
Patrimônio	Bens, direitos e obrigações	Imóvel, crédito e dívida

Um órgão pode ter dotação sem caixa suficiente; pode ter caixa vinculado que não pode aplicar em outra finalidade; pode reconhecer obrigação patrimonial antes do pagamento. A lei disciplina relações entre essas grandezas, sem torná-las equivalentes.

Como tratar vigência e redação histórica. A fonte oficial não registra revogação expressa integral da lei. O art. 10 permanece vetado. As antigas redações dos arts. 11, 39, 59 e 114 foram substituídas; não se somam à redação atual. O art. 39-A foi acrescentado pela LC nº 208/2024.

A indicação “veto rejeitado” significa que o trecho foi promulgado e integra a lei, não que continue vetado. É o caso de dispositivos relevantes dos arts. 3º, 6º, 7º, 9º, 14, 15, 43, 55, 57, 58, 64, 69 e 98.

A referência do art. 1º à Constituição existente em 1964 é histórica. A aplicação atual deve respeitar a Constituição de 1988, especialmente seus arts. 163 a 169. Dispositivo conservado na compilação não autoriza afastar norma constitucional posterior.

Fontes desta seção: Lei nº 4.320 — texto compilado; Câmara dos Deputados — situação e alterações da norma; Constituição Federal.

2. Título I — Da Lei de Orçamento — arts. 2º a 21

2.1. Capítulo I — conteúdo, princípios e demonstrativos — art. 2º

A lei orçamentária deve discriminar receitas e despesas de forma a revelar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. O **art. 2º** enuncia unidade, universalidade e anualidade.

Unidade: receitas e despesas integram um sistema orçamentário coerente. A existência dos orçamentos fiscal, de investimento das estatais e da seguridade social, previstos pela Constituição, não permite planejamento fragmentado e inconciliável.

Universalidade: as receitas e despesas abrangidas devem aparecer no orçamento, observadas as exceções legais. Não se elimina uma despesa da lei porque será paga diretamente com determinada receita.

Anualidade: o orçamento se refere a um exercício financeiro. Não significa que toda obra, contrato ou programa deva começar e terminar no mesmo ano.

O § 1º distingue quatro componentes que **integram** a lei:

1. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções. 2. Demonstrativo de receita e despesa por categorias econômicas, segundo o Anexo 1. 3. Discriminação da receita por fontes e legislação correspondente. 4. Quadro de dotações por órgãos do governo e da administração.

O § 2º indica peças que **acompanham** a lei: demonstrativos de receitas e planos de aplicação de fundos especiais; demonstrativos da despesa dos Anexos 6 a 9; programa anual de trabalho expresso em obras e serviços. A diferença entre integrar e acompanhar é uma distinção textual relevante em provas.

2.2. Abrangência, especificação e orçamento bruto — arts. 3º a 6º

O **art. 3º** inclui todas as receitas, inclusive operações de crédito autorizadas em lei. Seu parágrafo único exclui, para esse efeito, ARO, emissão de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Uma caução em dinheiro recebida para futura devolução ilustra entrada compensatória: aumenta o caixa e gera obrigação de restituição. A entrada não é arrecadação orçamentária disponível para financiar livremente políticas públicas.

O **art. 4º** abrange as despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada e as que se realizem por seu intermédio, conforme o art. 2º. A abrangência institucional atual deve ser articulada aos orçamentos do art. 165, § 5º, da Constituição.

O **art. 5º** proíbe dotações globais que atendam indiferentemente pessoal, material, serviços, transferências ou outras despesas. Há ressalva aos programas especiais do art. 20, parágrafo único. A exceção possui fundamento e finalidade; não permite um “caixa genérico” sem objeto.

O **art. 6º** consagra o orçamento bruto: receitas e despesas constam pelos totais, sem deduções. Transferência de receita entre entidades aparece como despesa na entidade transferidora e receita na recebedora. O § 2º adota, para o cálculo das cotas referido nesse contexto, dados do balanço anterior ao ano de elaboração da proposta.

Exemplo: uma entidade arrecada R$ 1 milhão e deve transferir R$ 200 mil a outra. Não pode simplesmente apresentar receita líquida de R$ 800 mil e ocultar a transferência. A consolidação posterior elimina duplicidades nos termos das regras próprias; isso não dispensa os registros de cada entidade.

2.3. Autorizações na LOA e codificação — arts. 7º e 8º

O **art. 7º** permite que a lei orçamentária autorize créditos suplementares até valor determinado e operações de crédito por antecipação de receita para insuficiência de caixa.

Em caso de déficit, a lei deve indicar as fontes autorizadas para cobri-lo. A estimativa de operações de crédito e alienações de imóveis depende de autorização legislativa específica que permita juridicamente sua realização no exercício. Para operações de crédito, essa autorização pode constar da própria LOA.

Integração atual: a Constituição, art. 165, § 8º, admite essas autorizações como exceções ao princípio da exclusividade. Porém, a expressão histórica “em qualquer mês” para ARO não afasta a LRF: o art. 38 só permite a operação a partir do décimo dia do exercício, exige liquidação até 10 de dezembro, proíbe operação enquanto houver anterior não resgatada e veda ARO no último ano do mandato do chefe do Executivo.

O **art. 8º** remete a discriminação da receita e da despesa ao Anexo 2, a codificação decimal aos Anexos 3 e 4 e a classificação funcional ao Anexo 5. Admite códigos locais sem prejuízo do código geral. Os anexos e códigos históricos não devem ser confundidos com as classificações atualizadas por atos posteriores, examinadas na seção 13.

Fontes dos arts. 2º a 8º: Lei nº 4.320; CF, art. 165; LRF, art. 38.

2.4. Capítulo II — receita — arts. 9º a 11

O **art. 9º** apresenta tributo como receita derivada instituída por entidades de direito público, compreendendo impostos, taxas e contribuições, nos termos constitucionais e legais, destinada a atividades gerais ou específicas.

Essa conceituação financeira não substitui o conceito jurídico de tributo do **art. 3º do CTN**: prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que não é sanção por ato ilícito e é cobrada por atividade administrativa vinculada. Uma multa pode ser receita pública e não ser tributo.

O **art. 10 está vetado**: não contém regra material em vigor a ser memorizada como obrigação. Não é um artigo posteriormente revogado.

O **art. 11**, com redação do Decreto-Lei nº 1.939/1982, divide a receita em corrente e de capital.

Categoria legal	Componentes	Exemplo
Corrente	Tributária, contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, serviços, transferências e outras	IPTU; aluguel de imóvel público
Capital	Operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências e outras	Venda de imóvel; empréstimo recebido
Superávit do orçamento corrente	Resultado do confronto corrente	Não é novo item de receita

Transferências correntes financiam despesas correntes da beneficiária; transferências de capital financiam despesas de capital. A classificação considera a finalidade legal da transferência, e não apenas o nome do repasse.

A **amortização de empréstimos** como receita significa recebimento do principal de empréstimo que o ente concedeu. Não se confunde com juros recebidos, nem com a despesa de amortizar dívida que o ente contraiu.

Embora o § 2º mencione o superávit do orçamento corrente entre os recursos de capital, o § 3º determina expressamente que ele **não constitui item de receita orçamentária**. É resultado de balanceamento, não outra arrecadação.

Exemplo: receitas correntes de R$ 900 mil e despesas correntes de R$ 700 mil geram superávit corrente de R$ 200 mil. Somar esses R$ 200 mil às receitas arrecadadas produziria dupla contagem.

Fontes dos arts. 9º a 11: Lei nº 4.320, redação atual; CTN, art. 3º.

2.5. Capítulo III — categorias e elementos da despesa — arts. 12 a 15

O **art. 12** divide as despesas em correntes e de capital, e detalha a estrutura legal:

Grupo da Lei nº 4.320	Conteúdo	Distinção principal
Custeio	Manutenção de serviços existentes	Inclui conservação e adaptação de imóveis
Transferência corrente	Sem contraprestação direta	Manutenção de outras entidades
Investimento	Obras, equipamentos e expansão indicada na lei	Formação ou ampliação de capacidade
Inversão financeira	Imóveis, capital e participações nas hipóteses legais	Nem toda aquisição é investimento
Transferência de capital	Investimentos de terceiros e amortização da dívida	Sem contraprestação direta

Os investimentos incluem planejamento e execução de obras; imóveis necessários a essas obras; programas especiais de trabalho; instalações, equipamentos, material permanente; constituição ou aumento de capital de empresas sem caráter comercial ou financeiro.

As inversões financeiras incluem: aquisição de imóveis ou bens de capital já em uso; aquisição de títulos de empresas já constituídas sem aumento de capital; constituição ou aumento de capital de empresas com objetivos comerciais ou financeiros, inclusive bancos e seguradoras.

Comparações: construir escola é investimento; comprar imóvel necessário à execução dessa obra enquadra-se na hipótese de investimento do § 4º; adquirir imóvel pronto sem esse vínculo exige examinar a hipótese de inversão do § 5º. Comprar participação já existente em empresa sem aumentar seu capital é inversão financeira.

Transferências de capital assumem, na lei, a forma de **auxílios**, se derivadas diretamente da lei orçamentária, ou **contribuições**, se decorrentes de lei especial anterior. O § 6º também inclui amortização da dívida pública. Na classificação atual, amortização aparece em grupo de natureza próprio; a terminologia atual não apaga a redação legal histórica.

O **art. 13** detalha os elementos da estrutura:

- Custeio: pessoal civil e militar, material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos.
- Transferências correntes: subvenções sociais e econômicas, inativos, pensionistas, salário-família e abono familiar, juros da dívida, contribuições previdenciárias e outras transferências.
- Investimentos: obras, serviços em programação especial, equipamentos e instalações, material permanente e participações nas entidades indicadas.
- Inversões: imóveis, participações comerciais ou financeiras, títulos de empresas em funcionamento, fundos rotativos, empréstimos e outras inversões.
- Transferências de capital: amortização, auxílios para obras, equipamentos, instalações e inversões, além de outras contribuições.

O **art. 14** define unidade orçamentária como agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição com dotações próprias. Excepcionalmente, podem ser atribuídas dotações a unidades administrativas subordinadas. Unidade administrativa e unidade orçamentária não são conceitos necessariamente coincidentes.

O **art. 15** determina discriminação da despesa na LOA, no mínimo, por elementos; o § 1º explica elemento como desdobramento em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração. O § 2º considera material permanente, para classificação, aquele com duração **superior a dois anos**.

Atualização técnica distinguida: a Portaria STN/SOF nº 163/2001 e o MCASP adotam estrutura de natureza da despesa com categoria econômica, grupo, modalidade, elemento e desdobramento. A portaria prevê detalhamento mínimo da LOA até modalidade. Essa disciplina infralegal não deve ser apresentada como se fosse a redação do art. 15; questões de literalidade da lei e questões sobre classificação técnica podem pedir respostas distintas. Critérios contábeis de reconhecimento patrimonial também não se reduzem à durabilidade de dois anos.

2.6. Seção I — transferências correntes e subvenções — arts. 16 a 19

O art. 12, § 3º, define subvenção como transferência para cobrir custeio da beneficiária: **social**, para instituições públicas ou privadas assistenciais ou culturais sem fins lucrativos; **econômica**, para empresas públicas ou privadas industriais, comerciais, agrícolas ou pastoris.

O **art. 16** vincula subvenções sociais, dentro das possibilidades financeiras, à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, quando complementar recursos privados revelar-se mais econômico. Sempre que possível, o valor deve usar unidades de serviços efetivamente prestados ou disponíveis, com padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Exemplo: não basta prometer repasse a entidade. Um programa pode definir número de atendimentos, custo por atendimento e qualidade mínima, permitindo relacionar valor transferido e serviço oferecido.

O **art. 17** exige funcionamento satisfatório da instituição, segundo avaliação dos órgãos oficiais de fiscalização.

O **art. 18** prevê subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes para cobrir déficits de manutenção de empresas públicas. Também considera econômicas as dotações para diferenças entre preços de mercado e revenda pelo governo e para bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

O **art. 19** proíbe ajuda financeira a empresa lucrativa, a qualquer título, salvo subvenção cuja concessão esteja expressamente autorizada em lei especial. A existência de dotação não substitui essa autorização. **Regra posterior adicional:** o art. 26 da LRF exige lei específica, condições da LDO e previsão orçamentária ou crédito adicional para destinar recursos a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, nas hipóteses ali abrangidas.

2.7. Seção II — investimentos e transferências de capital — arts. 20 e 21

O **art. 20** exige discriminar investimentos por projetos de obras e outras aplicações. Seu parágrafo único admite dotações globais, classificadas em despesas de capital, para programas especiais que, por sua natureza, não possam seguir as normas gerais de execução. É a exceção referida pelo art. 5º, acompanhada das exigências explicativas do art. 22, IV.

O **art. 21** veda auxílio para investimento que se incorpore ao patrimônio de empresa privada lucrativa. A vedação alcança transferências de capital por fundos especiais ou dotações em regime excepcional. Logo, criar um fundo ou denominar o repasse “especial” não neutraliza a restrição.

Fontes dos arts. 12 a 21: Lei nº 4.320; LRF, art. 26; STN — MCASP, edição vigente identificada no portal; legislação orçamentária — Portaria STN/SOF nº 163/2001 e alterações.

3. Título II — Da Proposta Orçamentária — arts. 22 a 31

3.1. Capítulo I — conteúdo e forma — art. 22

O Executivo encaminha a proposta ao Legislativo nos prazos constitucionais ou da Lei Orgânica. A Lei nº 4.320 **não fixa uma única data nacional de envio**.

A proposta contém:

1. **Mensagem:** situação econômico-financeira, dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e demais compromissos exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira; justificativas de receitas e despesas, especialmente de capital. 2. **Projeto de lei orçamentária.** 3. **Tabelas comparativas:** receitas arrecadadas nos três últimos exercícios anteriores ao da elaboração; receita prevista no ano da elaboração e no ano proposto; despesa realizada no ano imediatamente anterior, fixada no ano da elaboração e prevista para o seguinte. 4. **Programas especiais com dotações globais:** metas, estimativas de custos de obras e serviços e justificativa econômica, financeira, social e administrativa.

O parágrafo único exige, para cada unidade administrativa, descrição de suas finalidades e indicação da legislação correspondente.

Exemplo temporal: proposta de 2027 elaborada em 2026 confronta receitas arrecadadas em 2023, 2024 e 2025; previsão de 2026; previsão de 2027. Para despesa, compara realização de 2025, fixação de 2026 e proposta de 2027. Não são três anos passados para as duas séries.

3.2. Capítulo II, Seção I — previsões plurienais — arts. 23 a 26

O **art. 23** prevê Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital aprovado por decreto, cobrindo **pelo menos um triênio**. Anualmente, o quadro é reajustado e recebe previsão de mais um ano, preservando horizonte contínuo.

Pelo **art. 24**, o quadro abrange despesas e, quando couber, receitas de planos especiais legais regionais ou setoriais; despesas e receitas de fundos especiais; anexos com despesas de capital das entidades do Título X para as quais sejam previstas transferências, indicando suas receitas.

O **art. 25** exige correlação dos programas, sempre que possível, com metas objetivas de obras e serviços. Meta é resultado pretendido, não apenas valor de gasto. “Construir duas unidades escolares” é meta física; “gastar R$ 4 milhões” é expressão financeira que precisa se relacionar ao resultado.

O **art. 26** inclui na proposta o programa anual atualizado de investimentos, inversões e transferências previsto no quadro.

Integração constitucional: o quadro trienal histórico não é o PPA da Constituição de 1988 e não autoriza aprovar o PPA por decreto. O PPA depende de lei de iniciativa do Executivo; a LOA e os investimentos plurianuais devem respeitar seus vínculos constitucionais. A lei de 1964 deve ser compreendida nesse sistema posterior, sem confundir os dois instrumentos.

3.3. Capítulo II, Seção II — previsões anuais — arts. 27 a 31

O **art. 27** obriga as propostas parciais a seguir política econômico-financeira, programa anual e eventual teto global definido para cada unidade.

O **art. 28** exige formulário próprio, tabelas da despesa nos termos do art. 22 e justificativa detalhada de cada dotação, incluindo atos de aprovação de projetos e orçamentos das obras que começarão ou continuarão.

O **art. 29** atribui à contabilidade ou arrecadação demonstrações **mensais** das receitas por rubrica, para fundamentar estimativas. Se existir órgão central de orçamento, ele as recebe mensalmente.

O **art. 30** exige estimativa apoiada nas demonstrações, na arrecadação de pelo menos **três exercícios anteriores** e nas circunstâncias conjunturais e demais fatores que afetem a fonte. Copiar a receita anterior e acrescentar percentual arbitrário não atende ao método legal.

O **art. 31** determina revisão e coordenação das propostas parciais numa proposta geral, considerando a receita estimada e novas circunstâncias. Pedidos das unidades não se transformam automaticamente em dotações.

Complemento da LRF: seu art. 12 exige normas técnicas e legais, efeitos de alterações legislativas, inflação, crescimento econômico e outros fatores, acompanhados de demonstrativos e metodologia. Trata-se de aprofundamento posterior da estimativa responsável.

Fontes do Título II: Lei nº 4.320, arts. 22 a 31; CF, arts. 165 e 167; LRF, art. 12.

4. Título III — Da elaboração da Lei de Orçamento — arts. 32 e 33

O **art. 32** manda o Legislativo considerar como proposta a lei orçamentária vigente quando não recebe a proposta no prazo. A hipótese é **ausência de envio**, não simples atraso na votação de projeto efetivamente recebido. Também não significa que o orçamento anterior foi automaticamente renovado como lei do novo exercício.

O **art. 33** não admite emendas que:

- Alterem custeio solicitado, salvo prova de inexatidão da proposta nesse ponto.
- Financiem início de obra sem projeto aprovado pelo órgão competente.

• Financiem instalação ou funcionamento de serviço ainda não criado.

• Superem quantitativos fixados previamente por resolução legislativa para auxílios e subvenções.

Essas prescrições devem ser cotejadas com a Constituição vigente. O art. 166, § 3º, disciplina aprovação de emendas à LOA: compatibilidade com PPA e LDO; indicação dos recursos, em regra por anulação de despesa e com exclusões constitucionais; ou relação com correção de erros, omissões ou dispositivos do texto.

Assim, a restrição de 1964 não deve ser usada isoladamente para negar o poder de emenda que a Constituição assegura. Da mesma forma, a possibilidade constitucional de emenda não dispensa criação legal do serviço, aprovação técnica necessária ou demonstração de viabilidade.

Fontes do Título III: Lei nº 4.320, arts. 32 e 33; CF, art. 166.

5. Título IV — Do Exercício Financeiro — arts. 34 a 39-A

5.1. Exercício e pertencimento orçamentário — arts. 34 e 35

O **art. 34** faz coincidir exercício financeiro e ano civil: de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

O **art. 35** atribui ao exercício as receitas nele **arrecadadas** e as despesas nele **legalmente empenhadas**. Trata-se do pertencimento orçamentário. Não significa que toda a contabilidade patrimonial adote “caixa para receitas e empenho para despesas”.

Exemplo: serviço recebido em dezembro, empenhado regularmente e pago em fevereiro seguinte pertence, como despesa orçamentária, ao exercício do empenho. O pagamento ocorre no exercício seguinte. O reconhecimento da obrigação patrimonial considera a ocorrência do fato gerador e não aguarda o desembolso, conforme a disciplina contábil e o art. 50, II, da LRF.

Receita tributária de exercício anterior, arrecadada agora, integra a receita orçamentária do exercício da arrecadação. O direito a receber pode ter sido registrado patrimonialmente em momento anterior.

5.2. Restos a pagar, despesas anteriores e anulação — arts. 36 a 38

O **art. 36** define restos a pagar como despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo:

Situação no encerramento	Classificação	O que falta
Empenhada e liquidada	Restos a pagar processados	Pagamento
Empenhada, sem liquidação concluída	Restos a pagar não processados	Liquidação e pagamento
Obrigação de exercício encerrado enquadrada no art. 37	Despesa de exercícios anteriores	Execução em dotação específica atual

O parágrafo único do art. 36 dispõe que empenhos de créditos com vigência plurienal, ainda não liquidados, serão computados como restos a pagar no último ano de vigência do crédito. A existência e a duração de crédito plurienal dependem das regras constitucionais; contrato plurianual, por si, não cria crédito com vigência plurienal.

Exemplo de encerramento: empenhados R$ 500 mil, liquidados R$ 420 mil e pagos R$ 350 mil. Admitida a inscrição regular dos saldos, há R$ 70 mil de restos processados e R$ 80 mil de não processados, totalizando R$ 150 mil.

A inscrição não legitima despesa fictícia, nem elimina exigências de caixa e responsabilidade fiscal. O art. 42 da LRF rege obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato; não é regra que torne irrestrita a inscrição nos demais períodos.

O **art. 37** permite pagamento em dotação específica do orçamento atual, discriminada por elementos, de três grupos:

1. Despesas de exercícios encerrados com crédito próprio e saldo suficiente naquele orçamento, mas não processadas na época devida. 2. Restos a pagar com prescrição interrompida. 3. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Observa-se, sempre que possível, a ordem cronológica. O enquadramento precisa ser demonstrado; “é dívida antiga” não basta. Restos a pagar regularmente mantidos são pagos pelo registro anterior; despesa de exercícios anteriores exige dotação e execução orçamentária do exercício atual.

O **art. 38** determina que a anulação de despesa no mesmo exercício reverta à dotação; se posterior ao encerramento, sua literalidade a trata como receita do ano da efetivação.

Distinção técnica indispensável: o MCASP separa cancelamento de restos a pagar do recebimento de restituição de despesa paga em ano anterior. O mero cancelamento não corresponde a dinheiro arrecadado e não deve ser confundido com nova receita orçamentária; a restituição efetivamente recebida tem tratamento de receita. Essa explicação não altera a literalidade do art. 38, mas impede uma contabilização mecanicamente incorreta.

Exemplo: anular R$ 10 mil de empenho ainda não executado no mesmo exercício recompõe o crédito disponível. Receber R$ 10 mil devolvidos por fornecedor por pagamento indevido do ano anterior é uma entrada efetiva, situação diferente de apenas cancelar um registro.

5.3. Dívida ativa — art. 39

O caput, com redação do Decreto-Lei nº 1.735/1979, manda escriturar os créditos tributários e não tributários como receita orçamentária do exercício em que forem arrecadados.

O **§ 1º** exige, para inscrição em dívida ativa, crédito exigível após o prazo de pagamento, liquidez e certeza apuradas e registro próprio segundo a legislação aplicável. A inscrição não é arrecadação: registra e qualifica um direito a receber.

O **§ 2º** distingue dívida ativa tributária, proveniente de tributos, adicionais e multas tributárias, e não tributária, relativa aos demais créditos. O texto enumera empréstimos, contribuições, multas não tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas, preços de serviços, indenizações, reposições, restituições, alcances definitivamente julgados, obrigações em moeda estrangeira e créditos de garantias ou contratos.

Leitura atual: a lista histórica do § 2º não redefine a natureza constitucional de uma exação. Empréstimos compulsórios e contribuições tributárias devem ser classificados conforme a Constituição e o CTN, não apenas pelo lugar em que aparecem nessa enumeração de 1979. “Taxa de ocupação” de imóvel público também não se confunde automaticamente com tributo denominado taxa.

O **§ 3º** determina que crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira seja convertido pela taxa oficial de compra da data da notificação ou intimação; se ausente, da inscrição. A partir da conversão incidem atualização e juros conforme a legislação pertinente.

O **§ 4º** inclui na receita de dívida ativa principal, atualização, multas, juros e os encargos legais indicados. O **§ 5º** atribui à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração e inscrição da dívida ativa da União. Essa atribuição federal não designa, por si, o órgão competente de todo Município.

5.4. Cessão de direitos creditórios — art. 39-A

Introduzido pela **LC nº 208/2024**, o artigo permite União, Estados, DF e Municípios cederem onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas privadas ou fundos regulamentados pela CVM. Exige lei específica autorizadora.

O objeto é o **direito autônomo de receber o produto do crédito**. Não se vende a competência tributária, não se concede automaticamente desconto ao devedor e não se transfere a prerrogativa de cobrança pública.

O § 1º reúne sete condições cumulativas:

1. Preservar natureza, garantias e privilégios do crédito. 2. Manter critérios de atualização, principal, juros, multas, condições, vencimentos, prazos e termos originais. 3. Assegurar à Fazenda ou órgão público a cobrança judicial e extrajudicial. 4. Fazer operação definitiva, sem responsabilidade, compromisso ou dívida do cedente que gere obrigação de pagar ao adquirente; o pagamento permanece com devedor ou contribuinte. 5. Limitar-se a créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor, inclusive por parcelamento. 6. Obter autorização do chefe do Executivo ou autoridade delegada, conforme a lei específica. 7. Realizar a cessão até 90 dias antes do encerramento do mandato, ressalvada a hipótese em que o pagamento integral pela cessão ocorra após essa data, nos termos exatos do inciso VII.

Os **§§ 2º e 3º** preservam as bases das vinculações constitucionais no exercício em que o contribuinte paga e vedam ceder percentuais que pertençam constitucionalmente a outro ente. A operação não pode retirar de Município uma participação constitucional arrecadada por Estado.

O **§ 4º** considera a cessão realizada nos termos do artigo venda definitiva de patrimônio público, fora das definições específicas de operação de crédito, garantia e equiparações citadas da LRF. A qualificação depende do atendimento das condições: não basta chamar empréstimo com garantia pública de “cessão”.

O **§ 5º** qualifica a cessão de direitos tributários como atividade da administração tributária e afasta a vedação do art. 167, IV, da Constituição para os direitos originados de impostos, preservados os §§ 2º e 3º.

O **§ 6º** trata o ingresso da venda como receita de capital, submete-o ao art. 44 da LRF e exige **pelo menos 50% para despesas associadas a regime de previdência social; o restante para investimentos**. Não autoriza usar livremente o restante em custeio.

Exemplo: cessão que gere R$ 20 milhões exige destinar pelo menos R$ 10 milhões à finalidade previdenciária. Se forem R$ 12 milhões para previdência, os R$ 8 milhões restantes devem financiar investimentos, respeitadas as demais normas.

O **§ 7º** admite sociedade de propósito específico criada pelo ente para esse fim e dispensa licitação nessa hipótese. A dispensa é delimitada pela situação legal, não uma autorização genérica para qualquer contratação ligada à operação.

Os **§§ 8º e 9º** proíbem instituição financeira controlada pelo cedente de adquirir primariamente, adquirir ou negociar secundariamente, ou realizar operação lastreada ou garantida por esses direitos. Ela pode, porém, prestar serviços de estruturação financeira.

O **§ 10** limita cessão de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa ao estoque existente na data de publicação da lei autorizadora do respectivo ente.

Fontes do Título IV: Lei nº 4.320, arts. 34 a 39-A; LC nº 208/2024; LRF, arts. 42, 44 e 50; MCASP, Parte I, cancelamento e restituição; CF, arts. 148, 149 e 167.

6. Título V — Dos Créditos Adicionais — arts. 40 a 46

6.1. Conceito, espécies e abertura — arts. 40 a 42

O **art. 40** define créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA. O crédito é autorização de gasto, não receita nova.

Espécie — art. 41	Situação	Exemplo
Suplementar	Reforça dotação existente	Dotação de R$ 100 mil precisa de mais R$ 30 mil
Especial	Despesa sem dotação específica	Ação nova não contemplada
Extraordinário	Urgência e imprevisibilidade qualificadas	Despesa excepcional de calamidade

O **art. 42** exige autorização por lei e abertura por decreto do Executivo para suplementares e especiais. A LOA pode trazer autorização prévia para suplementares dentro de limites, conforme o art. 7º; não autoriza previamente e de maneira genérica toda despesa especial.

A urgência administrativa ordinária, falha de planejamento ou desejo de agilizar compra não basta para crédito extraordinário. A Constituição, art. 167, § 3º, exige despesa imprevisível e urgente, exemplificando guerra, comoção interna ou calamidade pública.

6.2. Recursos e cálculos — art. 43

Suplementares e especiais exigem recursos disponíveis e exposição justificativa. O § 1º enumera quatro fontes, **desde que não comprometidas**:

1. Superávit financeiro do balanço patrimonial anterior. 2. Excesso de arrecadação. 3. Anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais autorizados. 4. Produto de operações de crédito juridicamente autorizadas e realizáveis.

Superávit financeiro — § 2º. Parte da diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro, ajustada pelos saldos de créditos adicionais transferidos e pelas operações de crédito vinculadas a esses saldos. Não é a diferença entre receita e despesa orçamentária, nem simplesmente o saldo bancário.

Exemplo simplificado com premissas explícitas: ativo financeiro de R$ 900 mil e passivo financeiro de R$ 500 mil geram R$ 400 mil. Se há R$ 120 mil comprometidos com saldos de créditos transferidos e

R$ 20 mil de operações vinculadas que financiam esses saldos, o ajuste ilustrado é R$ 400 mil − R$ 120 mil + R$ 20 mil = **R$ 300 mil**. A utilização deve respeitar fontes/destinações e não pode reutilizar recurso já comprometido.

Excesso de arrecadação — § 3º. É o saldo positivo das diferenças acumuladas entre arrecadação prevista e realizada, considerada a tendência do exercício. Não basta um único mês favorável enquanto os demais indicam frustração.

Exemplo: arrecadação acumulada prevista de R$ 2 milhões e realizada de R$ 2,3 milhões indicam R$ 300 mil de diferença positiva. Se a avaliação fundamentada da tendência acrescentar R$ 100 mil, o excesso projetado será R$ 400 mil. Pelo § 4º, devem ser deduzidos créditos extraordinários abertos no exercício: com R$ 70 mil, restam R$ 330 mil, antes de descontar compromissos ou utilizações já realizados.

Anulação: reduzir R$ 80 mil de uma dotação pode financiar outra, com autorização pertinente. Não há arrecadação de R$ 80 mil; muda a alocação da autorização.

Operação de crédito: autorização abstrata sem possibilidade jurídica de contratar e realizar a operação não satisfaz a fonte. Condições e limites da Constituição, LRF e Senado continuam aplicáveis.

A Constituição, art. 166, § 8º, trata ainda de recursos sem despesas correspondentes por veto, emenda ou rejeição do projeto, utilizáveis por créditos especiais ou suplementares com autorização legislativa específica. Essa origem constitucional deve ser distinguida das quatro hipóteses expressas no § 1º.

6.3. Extraordinários, vigência e ato de abertura — arts. 44 a 46

O **art. 44** prevê decreto do Executivo e conhecimento imediato ao Legislativo para extraordinários. **Regime constitucional:** na União, usa-se medida provisória conforme arts. 62 e 167, § 3º. Nos demais entes, o instrumento depende da organização constitucional e da possibilidade de medida provisória; onde não prevista, observa-se o regime de decreto e controle legislativo cabível. Não se aplica mecanicamente um único instrumento nacional.

O **art. 45** restringe a vigência ao exercício da abertura e ressalva disposição contrária para especiais e extraordinários. A Constituição delimita essa exceção: se a autorização for promulgada nos **últimos quatro meses do exercício**, especiais e extraordinários podem ser reabertos, nos limites dos saldos, no exercício seguinte.

Exemplo: crédito especial autorizado em outubro com R$ 500 mil, dos quais R$ 350 mil utilizados, pode ter saldo de R$ 150 mil reaberto no exercício seguinte. Não se reabre automaticamente R$ 500 mil, nem se aplica essa possibilidade a crédito suplementar.

O **art. 46** exige que o ato de abertura identifique valor, espécie e classificação da despesa até onde possível. A classificação menos completa de situação extraordinária não dispensa identificação do objeto e da necessidade.

Fontes do Título V: Lei nº 4.320, arts. 40 a 46; CF, arts. 62, 166 e 167.

7. Título VI — Da Execução do Orçamento — arts. 47 a 70

7.1. Capítulo I — programação da despesa — arts. 47 a 50

O **art. 47** determina que, imediatamente após a promulgação da LOA, o Executivo aprove quadro de **cotas trimestrais** de despesa utilizáveis pelas unidades, respeitando os limites orçamentários.

O **art. 48** atribui dois objetivos à programação: disponibilizar em tempo útil recursos suficientes à execução do programa anual e manter equilíbrio entre arrecadação e despesas, reduzindo insuficiências de tesouraria.

O **art. 49** exige considerar créditos adicionais e operações extraorçamentárias; entrada ou saída fora do orçamento também afeta a necessidade de caixa. O **art. 50** admite modificar cotas durante o exercício, observados dotação e comportamento da execução.

Integração com a LRF: o art. 8º exige, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, programação financeira e cronograma mensal de desembolso. Os arts. 9º e 13 acrescentam avaliação bimestral de metas, eventual limitação e metas bimestrais de arrecadação. A lei de 1964 diz “trimestrais”; a LRF adiciona instrumentos e periodicidades próprias. Alterar cota financeira não autoriza exceder crédito orçamentário.

7.2. Capítulo II — execução da receita — arts. 51 a 57

O **art. 51** reúne legalidade tributária e antiga exigência de autorização orçamentária anual para cobrança, com exceções históricas. Na Constituição de 1988, a cobrança depende de lei tributária e das limitações constitucionais aplicáveis, como anterioridades e suas exceções; **não exige renovação anual da autorização na LOA**. A parte histórica não deve ser ensinada como condição tributária atual.

O **art. 52** submete a lançamento impostos diretos e outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato. O **art. 53** define lançamento da receita como ato da repartição que verifica procedência do crédito fiscal, identifica o devedor e inscreve o débito.

Lançamento, arrecadação e recolhimento não são sinônimos. Identificar o crédito não significa recebê-lo; o pagamento ao agente arrecadador antecede ou integra procedimentos de transferência ao caixa do Tesouro. Nem toda receita percorre lançamento prévio nos mesmos moldes: uma doação voluntária, por exemplo, exige tratamento próprio.

O **art. 54** veda compensar obrigação de recolher receita com crédito contra a Fazenda. O agente não pode fazer um encontro de contas informal para apresentar somente valor líquido. **Norma posterior específica:** o CTN, art. 170, admite compensação tributária quando autorizada por lei e nas condições legais. Por isso, a vedação financeira geral não torna inexistente toda compensação legalmente instituída.

O **art. 55** obriga recibo com identificação do pagador, valor, origem, classificação, data e assinatura do agente; o § 2º prevê uma única via. A execução eletrônica atual deve preservar comprovação, identificação e rastreabilidade, sem confundir o formato histórico com dispensa de documento.

O **art. 56** exige unidade de tesouraria e veda fragmentação para criar caixas especiais. Isso é controle integrado do caixa; não significa ignorar vinculações ou proibir contas bancárias exigidas por regimes legais específicos.

O **art. 57** classifica como orçamentárias todas as receitas arrecadadas, ainda que não previstas, inclusive operações de crédito, ressalvadas as entradas compensatórias do art. 3º, parágrafo único. A ausência de previsão não transforma arrecadação definitiva em ingresso extraorçamentário.

7.3. Capítulo III — empenho e limites — arts. 58 a 61

O **art. 58** define empenho como ato de autoridade competente que cria obrigação de pagamento pendente ou não de condição. No plano orçamentário, compromete o crédito com determinada despesa. Não prova, sozinho, que o fornecedor cumpriu sua obrigação.

O **art. 59** impede empenhar além dos créditos concedidos. Seus §§ 1º a 4º, na redação da Lei nº 6.397/1976, registram disciplina municipal de fim de mandato:

- No último mês do mandato do Prefeito, empenhos não podem superar o duodécimo da despesa prevista no orçamento, ressalvada a referência constitucional histórica do § 1º.
- No mesmo período, não se podem assumir compromissos financeiros para execução após o mandato.
- Há exceção para calamidade pública comprovada.
- Atos em desconformidade são reputados nulos, sem prejuízo da responsabilidade indicada na lei.

Leitura conjunta: esses parágrafos permanecem no texto oficial e são diferentes do art. 42 da LRF, que alcança titulares de Poder ou órgão nos **dois últimos quadrimestres** e examina obrigações e caixa. Não se deve chamar a regra da LRF de “limite de um duodécimo”, nem transportar a referência histórica ao art. 67 da antiga Constituição para o art. 67 atual. O resumo não declara revogação expressa inexistente na compilação.

O **art. 60** veda despesa sem empenho prévio. Em hipóteses legais especiais, pode ser dispensada a **nota** de empenho, não o ato de empenhar.

Forma de empenho	Hipótese	Exemplo didático
Ordinário	Valor conhecido, execução de uma vez	Compra com pagamento único
Por estimativa — § 2º	Montante não determinável previamente	Consumo variável de energia
Global — § 3º	Despesa contratual ou outra parcelada	Valor contratual conhecido em parcelas

A denominação ordinário é a categoria técnica usual; os §§ 2º e 3º enunciam estimativa e global. “Parcelado” não equivale a “incerto”: se o total é conhecido, a hipótese pode ser global.

O **art. 61** exige na nota credor, especificação, importância e dedução do saldo da dotação. **Exemplo:** dotação disponível de R$ 70 mil, empenho de R$ 25 mil: saldo passa a R$ 45 mil. A emissão não aumenta o limite nem cria saldo de caixa.

7.4. Liquidação, ordem e pagamento — arts. 62 a 65

O **art. 62** condiciona pagamento à ordem após liquidação regular. O **art. 63** define liquidação como verificação do direito do credor por títulos e documentos. Deve apurar:

1. Origem e objeto da dívida. 2. Valor exato. 3. Credor correto, para extinguir a obrigação.

Em fornecimentos e serviços, a base é contrato ou ajuste, nota de empenho e comprovantes da entrega ou prestação efetiva.

Exemplo: empenhados R$ 30 mil por cem unidades, entregues e aceitas apenas oitenta a R$ 300 cada. Se o contrato permite esse faturamento, a liquidação correspondente é R$ 24 mil, não os R$ 30 mil do empenho. O saldo não entregue não adquire automaticamente direito a pagamento.

O **art. 64** chama ordem de pagamento ao despacho da autoridade competente que manda pagar; deve recair sobre documentos processados pela contabilidade. Liquidação é verificação, ordem é determinação e pagamento é saída financeira.

O **art. 65** prevê tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, estabelecimentos bancários credenciados e, excepcionalmente, adiantamento. Uma autorização verbal não substitui os estágios e documentos exigidos.

7.5. Dotações centralizadas, precatórios e adiantamento — arts. 66 a 70

O **art. 66** permite movimentação de dotações de unidades por órgãos centrais de administração geral quando expressamente determinada na LOA. Seu parágrafo admite redistribuir parcelas de pessoal indispensáveis à movimentação de servidores em quadros comuns, conforme legislação específica. Não é autorização irrestrita para remanejamentos: a Constituição, art. 167, VI, impõe autorização legislativa para transposição, remanejamento e transferência, ressalvadas hipóteses constitucionais próprias.

O **art. 67** determina pagamento de sentenças pela ordem de apresentação dos precatórios, em créditos próprios, proibindo individualizar casos ou pessoas nas dotações e créditos. A aplicação atual depende do **art. 100 da Constituição**, suas preferências, requisições de pequeno valor e regimes constitucionais. A regra geral da Lei nº 4.320 não elimina essas exceções superiores.

O **art. 68** disciplina adiantamento: entrega de dinheiro a servidor, em casos de despesa expressamente previstos em lei, sempre com empenho prévio na dotação própria, quando o processo normal de aplicação não puder ser seguido. Não é pagamento pessoal ao servidor nem autorização para gasto sem comprovação.

O **art. 69** veda adiantamento a servidor em alcance e a responsável por **dois adiantamentos**. “Em alcance” refere-se à situação de responsabilidade por valores que exige regularização; a restrição protege a prestação de contas. Dois adiantamentos sob responsabilidade impedem outro, conforme o dispositivo.

O **art. 70** remete aquisições, fornecimentos e adjudicação de obras e serviços à legislação, respeitando concorrência. A palavra expressa o princípio competitivo; não obriga usar a modalidade denominada concorrência em toda contratação. O regime atual de seleção é o da legislação de contratações aplicável, inclusive Lei nº 14.133/2021.

Fontes do Título VI: Lei nº 4.320, arts. 47 a 70; LRF, arts. 8º, 9º, 13 e 42; CF, arts. 100, 150 e 167; CTN, arts. 142 e 170; Lei nº 14.133/2021.

8. Título VII — Dos Fundos Especiais — arts. 71 a 74

O **art. 71** define fundo especial como produto de receitas especificadas que a lei vincula a objetivos ou serviços, admitindo normas próprias de aplicação. A vinculação legal de recursos é central; “fundo” não significa necessariamente pessoa jurídica autônoma.

O **art. 72** exige aplicar receitas orçamentárias do fundo mediante dotação na LOA ou crédito adicional. Conta com recursos não substitui autorização orçamentária.

O **art. 73** transfere o saldo positivo apurado em balanço ao exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, **salvo determinação contrária da lei instituidora**. Não é regra de que todo saldo vira recurso livre do Tesouro.

O **art. 74** admite regras peculiares de controle, prestação e tomada de contas na lei do fundo, sem excluir a competência do Tribunal de Contas.

Exemplo integrado: um fundo recebe R$ 500 mil e utiliza R$ 350 mil. O saldo de R$ 150 mil segue para o exercício posterior nas condições do art. 73. Para gastar, ainda será necessária autorização orçamentária e respeito à finalidade. A LRF, art. 8º, parágrafo único, preserva recursos vinculados mesmo em exercício diferente; e a Constituição, art. 167, IV e IX, disciplina vinculação de impostos e criação de fundos. A simples lei municipal não pode afastar vedações constitucionais.

Fontes do Título VII: Lei nº 4.320, arts. 71 a 74; CF, art. 167; LRF, art. 8º.

9. Título VIII — Do Controle da Execução Orçamentária — arts. 75 a 82

9.1. Capítulo I — dimensões do controle — art. 75

O controle não se reduz a conferir soma e assinatura. O **art. 75** organiza três dimensões:

Dimensão	Objeto	Exemplo de verificação
Legalidade	Receita, despesa, direitos e obrigações	Empenho dentro do crédito
Fidelidade funcional	Agentes responsáveis por bens e valores	Numerário entregue e comprovado
Programa de trabalho	Resultado monetário e físico	Custo e quantidade de serviços

Uma obra pode apresentar pagamentos formalmente documentados e, ainda assim, não alcançar a execução física prevista. Controlar programa exige confrontar os dois planos.

9.2. Capítulo II — controle interno — arts. 76 a 80

O **art. 76** atribui ao Executivo as três modalidades, preservando o Tribunal de Contas. Isso não significa que a Constituição atual restrinja todo controle interno ao Executivo: o art. 74 constitucional dispõe sobre sistema de controle interno dos Poderes.

O **art. 77** prevê exame de legalidade **prévio, concomitante e subsequente**. São momentos complementares: prevenir a contratação irregular, acompanhar a execução e revisar os resultados.

O **art. 78** admite, além da prestação ou tomada anual quando instituída e ao fim da gestão, levantamento, prestação ou tomada de contas **a qualquer tempo**, envolvendo todos os responsáveis por bens ou valores públicos. O término do exercício não é condição para exigir explicações sobre uma irregularidade.

O **art. 79** atribui controle do programa ao órgão que elabora a proposta ou a outro indicado na legislação. Quando pertinente, usam-se unidades de medida previamente definidas para cada atividade.

Exemplo: programa previa R$ 600 mil e 3.000 atendimentos. Foram gastos R$ 540 mil para 1.800 atendimentos. A execução financeira é 90%; a física é 60%. O custo médio passou da relação planejada de R$ 200 para R$ 300 por atendimento. Isso é sinal para análise de causas e qualidade, não prova automática de ilícito.

O **art. 80** atribui à contabilidade ou órgão equivalente verificar limites das cotas trimestrais. A existência de crédito anual não elimina o controle da programação.

9.3. Capítulo III — controle externo — arts. 81 e 82

O **art. 81** atribui ao Legislativo verificar probidade, guarda e emprego legal do dinheiro público e cumprimento da LOA.

O **art. 82** exige prestação anual de contas do Executivo ao Legislativo no prazo constitucional ou da Lei Orgânica. O § 1º prevê parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. O § 2º conserva a hipótese histórica de peritos contadores designados pela Câmara quando inexistente órgão de contas.

Aplicação constitucional atual: o art. 31 da Constituição define o auxílio do Tribunal de Contas competente no controle municipal e proíbe criação de novos tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais. O § 2º da lei de 1964 não autoriza substituir livremente o parecer do órgão constitucionalmente competente por parecer contratado. As competências de julgamento, parecer e fiscalização seguem os arts. 31 e 70 a 75 da Constituição.

Fontes do Título VIII: Lei nº 4.320, arts. 75 a 82; CF, arts. 31 e 70 a 75.

10. Título IX — Da Contabilidade — arts. 83 a 106

10.1. Capítulo I — finalidade, escrituração e responsabilidade — arts. 83 a 89

O **art. 83** exige evidenciar a situação de todos que arrecadem, gastem, administrem ou guardem bens pertencentes ou confiados à Fazenda. A responsabilidade contábil acompanha a gestão do recurso, não apenas o cargo de contador.

O **art. 84** atribui aos serviços de contabilidade realização ou supervisão da tomada de contas dos responsáveis, sem prejudicar a competência do Tribunal de Contas.

O **art. 85** exige organização capaz de acompanhar orçamento; conhecer patrimônio; determinar custos de serviços industriais; levantar balanços; analisar e interpretar resultados econômicos e financeiros. Registrar lançamentos sem conseguir explicar saldos e resultados não satisfaz toda a finalidade.

O **art. 86** determina **partidas dobradas** na escrituração sintética financeira e patrimonial: cada lançamento preserva a correspondência entre débitos e créditos. Isso não significa que toda entrada de caixa seja receita patrimonial.

Exemplo patrimonial: recebimento de R$ 50 mil de empréstimo aumenta caixa e obrigação em R$ 50 mil. O patrimônio líquido não cresce apenas porque o caixa cresceu.

O **art. 87** manda controlar direitos e obrigações de contratos e ajustes. O **art. 88** exige individualizar devedor ou credor, natureza, valor e vencimento quando fixado. Saldo global sem identificação dos responsáveis impede cobrança, conciliação e controle.

O **art. 89** exige evidenciar fatos da administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial. Esses enfoques explicam por que um só fato pode exigir registros de diferentes naturezas.

10.2. Capítulo II — contabilidade orçamentária e financeira — arts. 90 a 93

O **art. 90** exige registros de créditos vigentes, despesa empenhada, realizada à conta dos mesmos créditos e dotações disponíveis. O **art. 91** vincula especificações da escrituração da receita e despesa à LOA e aos créditos adicionais.

Exemplo de controle: dotação inicial de R$ 100 mil, suplementação de R$ 20 mil e anulação de R$ 10 mil resultam em dotação atualizada de R$ 110 mil. Com empenhos líquidos de R$ 80 mil, a

disponibilidade orçamentária é R$ 30 mil. Pagamento de R$ 50 mil não eleva a disponibilidade para R$ 60 mil: o compromisso empenhado ainda consome crédito.

O **art. 92** inclui na dívida flutuante:

1. Restos a pagar, excluídos os serviços da dívida. 2. Serviços da dívida a pagar. 3. Depósitos. 4. Débitos de tesouraria.

A exclusão no primeiro item evita duplicar o serviço da dívida, explicitado no segundo. Restos a pagar são registrados por exercício e credor, separados em processados e não processados.

O **art. 93** também exige registro, individualização e controle de débitos e créditos financeiros que não integrem a execução orçamentária. “Extraorçamentário” não significa “fora da contabilidade”.

Exemplo: caução restituível recebida de R$ 15 mil exige controle do valor e do titular. Sua devolução extingue a obrigação correspondente, sem ser automaticamente despesa orçamentária nova.

10.3. Capítulo III — patrimônio e serviços industriais — arts. 94 a 100

O **art. 94** exige registros analíticos dos bens permanentes, com caracterização e responsáveis pela guarda e administração. O **art. 95** exige registros sintéticos dos bens móveis e imóveis. O **art. 96** combina inventários analíticos das unidades e escrituração sintética para o levantamento geral.

Analítico e sintético: inventário identifica, por exemplo, cada equipamento, localização e responsável; a contabilidade apresenta os saldos agregados. A soma dos registros auxiliares precisa ser conciliada ao saldo contábil. Etiquetar bens sem conciliar valores não basta; contabilizar total sem verificar existência também não.

O **art. 97** exige registrar receitas patrimoniais para fins orçamentários e identificação dos devedores, fiscalizando sua efetivação. Um aluguel devido ao Município precisa ter devedor e período identificáveis, além do recebimento controlado.

O **art. 98** define dívida fundada por compromissos de exigibilidade **superior a doze meses**, contraídos para desequilíbrio orçamentário ou financiamento de obras e serviços. Seu parágrafo exige individualização que permita conhecer empréstimos, amortizações e juros a qualquer momento.

Distinção da LRF: o art. 29 trata de dívida consolidada ou fundada com conceito e regras próprios, incluindo situações com prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento. Não se presume que toda classificação para limites fiscais será resolvida somente pelo prazo do art. 98.

O **art. 99** exige contabilidade especial dos serviços públicos industriais para custos, ingressos e resultados, mesmo sem organização como empresa ou autarquia, sem dispensar a escrituração patrimonial e financeira comum. Separar custos de atividade industrial não é criar um sistema sem conciliação com a entidade.

O **art. 100** leva à conta patrimonial alterações da situação líquida: resultados orçamentários, variações independentes da execução e superveniências ou insubsistências ativas e passivas.

Exemplos conceituais: recebimento de bem por doação pode aumentar patrimônio sem receita orçamentária em dinheiro; perda definitiva de bem pode reduzir patrimônio sem pagamento; obtenção de empréstimo aumenta caixa e dívida. O resultado orçamentário, portanto, não mede sozinho o resultado patrimonial.

10.4. Capítulo IV — conjunto das demonstrações — art. 101

O **art. 101** exige quatro demonstrações principais: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, correspondentes aos Anexos 12 a 15. Exige também os demonstrativos dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Não se pode apresentar apenas um demonstrativo de caixa como prestação contábil integral. Cada peça responde a pergunta própria:

Demonstração legal	Pergunta principal	Artigo
Balanço Orçamentário	O que foi previsto e executado?	102
Balanço Financeiro	Como se movimentaram os recursos financeiros?	103
DVP	O que alterou o patrimônio líquido?	104
Balanço Patrimonial	Qual a posição de bens, direitos e obrigações?	105

10.5. Balanço Orçamentário — art. 102

O BO confronta receitas e despesas previstas com realizadas. Na interpretação orçamentária dos arts. 35 e 102, a receita realizada corresponde à arrecadação e a despesa realizada se relaciona à despesa legalmente empenhada.

Exemplo: previsão de receita de R$ 1 milhão; arrecadação de R$ 1,1 milhão; dotação atualizada de R$ 1,2 milhão; empenhos de R$ 1,05 milhão.

- Excesso realizado sobre a previsão: R$ 100 mil.
- Economia orçamentária: R$ 150 mil.
- Resultado orçamentário da execução: superávit de R$ 50 mil.

Esses três resultados não são iguais: usam bases diferentes. Não se calcula economia de despesa subtraindo pagamentos da dotação, pois ainda há despesas empenhadas a liquidar ou pagar.

Atualização técnica: o modelo atual do MCASP detalha previsão inicial/atualizada, dotação inicial/atualizada e etapas de execução, além dos quadros de restos a pagar. A obrigação legal permanece, com apresentação técnica atualizada.

10.6. Balanço Financeiro — art. 103

O BF combina receita e despesa orçamentárias, recebimentos e pagamentos extraorçamentários, saldo em espécie anterior e saldo para o exercício seguinte.

Seu parágrafo único registra restos a pagar do exercício como receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. É ajuste de demonstração: a inscrição **não gera ingresso real de dinheiro**.

Exemplo fechado e simplificado: caixa inicial R$ 100 mil; receita orçamentária R$ 500 mil; despesa empenhada R$ 450 mil; paga R$ 400 mil; depósitos recebidos R$ 30 mil; depósitos restituídos R$ 20 mil; sem outras operações.

No BF, ingressos: R$ 100 mil + R$ 500 mil + R$ 30 mil + R$ 50 mil de inscrição de restos = R$ 680 mil. Dispêndios: R$ 450 mil de despesa orçamentária + R$ 20 mil de restituição + R$ 210 mil de saldo final = R$ 680 mil.

O caixa final real também confere: R$ 100 mil + R$ 500 mil + R$ 30 mil − R$ 400 mil − R$ 20 mil = R$ 210 mil. Os R$ 50 mil inscritos apenas compensam a despesa empenhada ainda não paga.

Atenção: variação do caixa no BF não é superávit financeiro do art. 43. Este depende do ativo e passivo financeiros e dos ajustes legais.

10.7. Demonstração das Variações Patrimoniais — art. 104

A DVP mostra alterações patrimoniais resultantes ou independentes da execução orçamentária e informa o resultado patrimonial.

Exemplo: variações patrimoniais aumentativas de R$ 800 mil e diminutivas de R$ 740 mil produzem resultado patrimonial positivo de R$ 60 mil. Comprar equipamento por R$ 100 mil não significa necessariamente reconhecer perda patrimonial imediata de R$ 100 mil: pode haver troca de caixa por ativo. Sua utilização, depreciação e eventual perda são tratadas conforme normas patrimoniais.

O anexo original usa “variações ativas/passivas” e “mutações patrimoniais”. A estrutura atual separa variações aumentativas e diminutivas segundo critérios contábeis posteriores; não se deve copiar a grade de 1964 como se fosse o modelo operacional atual.

10.8. Balanço Patrimonial — art. 105

O artigo determina ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente, saldo patrimonial e contas de compensação. No modelo legal, o saldo patrimonial resulta da diferença entre o ativo real (financeiro mais permanente) e o passivo real (financeiro mais permanente): positivo, há ativo real líquido; negativo, passivo real a descoberto. As contas de compensação não entram nessa diferença.

Componente legal	Critério	Ponto de atenção
Ativo financeiro — § 1º	Numerário e direitos realizáveis sem autorização orçamentária	Não é sinônimo de todo ativo circulante
Ativo permanente — § 2º	Bens e direitos cuja mobilização/alienação depende de autorização legislativa	Não é só imobilizado
Passivo financeiro — § 3º	Obrigações pagáveis sem nova autorização orçamentária	Não equivale apenas a dívida curta
Passivo permanente — § 4º	Obrigações dependentes de autorização legislativa para amortização/resgate	Critério legal específico
Compensação — § 5º	Atos e situações potencialmente patrimoniais	Não soma automaticamente ao patrimônio líquido

A classificação financeiro/permanente do art. 105 se baseia na relação com autorização orçamentária ou legislativa. A classificação circulante/não circulante considera outros critérios contábeis. Usar os pares como sinônimos produz erro.

Exemplo: ativo financeiro de R$ 300 mil e passivo financeiro de R$ 180 mil indicam diferença positiva de R$ 120 mil antes dos ajustes do art. 43. Já o patrimônio líquido depende também dos demais ativos e passivos.

Contas de compensação controlam situações que podem afetar o patrimônio, como certas garantias. Seu registro não significa reconhecer de imediato obrigação efetiva pelo valor integral.

10.9. Avaliação patrimonial — art. 106

O artigo apresenta critérios específicos:

1. Débitos, créditos e títulos de renda pelo valor nominal, convertendo moeda estrangeira pela taxa vigente no balanço. 2. Bens móveis e imóveis pelo custo de aquisição, produção ou construção. 3. Bens de almoxarifado pelo **preço médio ponderado das compras**.

O § 1º exige mostrar valores em moeda estrangeira ao lado dos correspondentes em moeda nacional. O § 2º leva variações de conversão à conta patrimonial. O § 3º permite reavaliações de móveis e imóveis.

Exemplo de média ponderada: estoque de cem unidades a R$ 10 e compra de cinquenta a R$ 16. Valor total: R$ 1.000 + R$ 800 = R$ 1.800. Quantidade: 150. Custo médio: **R$ 12**. A média simples dos preços, R$ 13, seria incorreta.

Exemplo cambial: obrigação de US$ 10 mil registrada, em hipótese simplificada, a R$ 5,00 por dólar corresponde a R$ 50 mil. Com taxa de R$ 5,20 no balanço, equivale a R$ 52 mil; a diferença de R$ 2 mil afeta o patrimônio conforme o § 2º.

Esses comandos não eliminam a aplicação das normas contábeis posteriores sobre depreciação, perdas, valor recuperável e mensuração de classes específicas. O art. 106 é a base legal apresentada; ele não é uma instrução de manter eternamente todo ativo pelo custo bruto sem ajustes.

Fontes do Título IX: Lei nº 4.320, arts. 83 a 106; LRF, arts. 29 e 50; STN — MCASP e atos aprovadores; anexos legais originais.

11. Título X — Das Autarquias e Outras Entidades — arts. 107 a 110

O **art. 107** prevê aprovação por decreto dos orçamentos de autarquias e entidades paraestatais, inclusive previdenciárias ou arrecadadoras de contribuições parafiscais, salvo determinação legal de aprovação legislativa. Seu parágrafo abrange empresas com autonomia administrativa e financeira e capital integralmente público.

Constituição posterior: essa redação não autoriza retirar autarquias e fundações dos orçamentos fiscal e da seguridade social definidos pelo art. 165, § 5º. A LOA atual abrange administração direta e indireta nos termos constitucionais. A aprovação por decreto referida no diploma histórico não substitui autorização legislativa constitucionalmente exigida.

O **art. 108** disciplina a vinculação dos orçamentos das entidades ao orçamento do ente:

- O saldo positivo previsto entre receitas e despesas aparece como receita do orçamento do ente, salvo disposição contrária.
- O saldo negativo previsto aparece como subvenção econômica na receita da entidade beneficiária, salvo regra contrária.
- Pelo § 1º, investimentos ou inversões realizados pelo ente por intermédio dessas entidades são receitas de capital delas e despesas de transferência de capital do ente, na formulação legal.

• Pelo § 2º, previsões de depreciação entram na apuração do saldo líquido.

Esse mecanismo histórico evidencia relações financeiras, mas não permite reduzir a incorporação constitucional das entidades à apresentação de um único saldo líquido. A execução e a consolidação atuais observam alcance da LOA, dependência estatal, classificações e eliminação de duplicidades.

O **art. 109** exige publicar orçamentos e balanços das entidades como complemento das peças do ente ao qual se vinculam. O **art. 110** aplica padrões da Lei nº 4.320 com adaptações às peculiaridades; exige remessa ao órgão central de contabilidade no prazo legal para incorporação de resultados, salvo disposição contrária.

Exemplo: demonstração isolada de autarquia não dispensa envio de dados para consolidação. Por outro lado, consolidar não significa somar indiscriminadamente repasse do Município e receita correspondente da autarquia, duplicando o mesmo fluxo.

Fontes do Título X: Lei nº 4.320, arts. 107 a 110; CF, art. 165, § 5º; LRF, arts. 1º, 2º e 50.

12. Título XI — Disposições Finais — arts. 111 a 115

O **art. 111** atribui ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda organização e publicação de balanço consolidado das contas dos entes e entidades e de quadro equivalente baseado nos orçamentos. O § 1º adota a estrutura do Anexo 1.

O § 2º estabelece, no texto da lei, publicação do quadro orçamentário até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e do quadro dos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício seguinte.

O **art. 112** prevê remessa ao órgão mencionado, até **30 de abril**, dos orçamentos do exercício e, até **30 de junho**, dos balanços anteriores. Seu parágrafo condiciona auxílio ou contribuição federal não decorrente de imposição constitucional à prova de cumprimento.

Não confundir com a LRF atual: o art. 51 da LRF manda Estados e Municípios encaminharem contas até **30 de abril**, e o Executivo federal consolidá-las e divulgá-las até **30 de junho**. São comandos posteriores, com objeto e sistema próprios, não troca informal das datas da Lei nº 4.320. O art. 50, § 2º, atribui ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais de consolidação enquanto não implantado o conselho da LRF.

O **art. 113** prevê uniformização mediante respostas a consultas, reunião de elementos, intercâmbio de informações, recomendações técnicas e atualização dos anexos. O parágrafo admite conferências e reuniões técnicas de representantes dos entes. Isso explica por que os modelos de 1964 têm história normativa posterior.

O **art. 114**, na redação da Lei nº 4.489/1964, determina efeitos desde **1º/1/1964 para elaboração dos orçamentos** e desde **1º/1/1965 para as demais atividades**. São marcos de implantação históricos já exauridos, não novas datas a aplicar a cada exercício.

O **art. 115** revoga disposições em contrário. É cláusula revogatória genérica da lei de 1964; não significa que a própria Lei nº 4.320 esteja revogada.

Fontes do Título XI: Lei nº 4.320, arts. 111 a 115; LRF, arts. 50 e 51; Câmara — histórico normativo.

13. Anexos legais: o que cada modelo demonstra

13.1. Leitura dos modelos que acompanham a lei

O arquivo oficial de anexos, disponível na Câmara dos Deputados e vinculado pelo Planalto, reúne **16 páginas com os 17 anexos**. Há páginas compartilhadas: a página 4 contém as classificações dos Anexos 3 e 4 e o início do 5; a página 5 termina o 5 e apresenta o quadro do 6. O Anexo 2 ocupa as folhas de receita e despesa.

Esses formulários usam moeda, terminologia, tributos e códigos do período de sua elaboração. São apresentados aqui pelo seu conteúdo legal histórico, sem converter automaticamente suas colunas nos modelos contábeis vigentes.

Anexo	Conteúdo do modelo original	Função didática
1	Receita e despesa por categorias econômicas	Evidencia equilíbrio corrente e de capital
2	Receita e despesa discriminadas, com códigos e valores	Identifica cada rubrica e dotação
3	Receita orçamentária e seus códigos	Organiza origens e espécies históricas
4	Despesa por categorias econômicas e códigos	Organiza custeio, transferências e capital
5	Despesa orçamentária por funções	Classifica áreas da ação governamental

Anexo 1: apresenta receitas correntes e despesas correntes, respectivos déficit ou superávit, passagem do saldo corrente ao quadro de capital e resumo geral. O superávit corrente é elemento de balanceamento; sua reapresentação no modelo não o transforma em arrecadação duplicada.

Anexo 2: as folhas trazem código local e geral, especificação, parcelas e total, separadamente para receita e despesa. Sua finalidade é tornar o agregado auditável por rubrica. A especificação deve permitir ligar dotação, classificação e finalidade.

Anexo 3: usa séries de receitas correntes e de capital e desdobra tributos, receitas patrimoniais, industriais, transferências e outras receitas. Contém impostos e denominações históricos; não é lista de competências tributárias atualmente existentes.

Anexo 4: desdobra despesas correntes e de capital em códigos. Inclui pessoal, material, serviços, despesas anteriores, subvenções, inativos, juros, investimentos, inversões e transferências. A posição histórica de um elemento não substitui a natureza atual de despesa estabelecida na regulação própria.

Anexo 5: organiza dez grandes funções históricas, numeradas de 0 a 9, como governo e administração geral, encargos gerais, recursos naturais/agropecuária, energia, transportes/comunicações, indústria/comércio, educação/cultura, saúde, trabalho/previdência/assistência e habitação/serviços urbanos. Sua lista não deve ser tomada como classificação funcional vigente sem atualização.

Anexo	Cruzamento no modelo original	Informação revelada
6	Funções × categorias econômicas	Como se gasta em cada função
7	Categorias econômicas × funções	Onde se aplica cada categoria

Anexo	Cruzamento no modelo original	Informação revelada
8	Unidades orçamentárias × categorias econômicas	Composição do gasto por unidade
9	Unidades orçamentárias × funções	Área de atuação de cada unidade
10	Receita orçada × arrecadada	Diferenças para mais ou menos
11	Despesa autorizada × realizada	Crédito utilizado e diferença

Os **Anexos 6 e 7** apresentam perspectivas inversas do mesmo cruzamento econômico-funcional. O **8** acrescenta a unidade responsável à leitura econômica; o **9** liga unidade e função. Essa combinação evita confundir “quem gasta”, “em que área” e “qual a natureza econômica”.

No **Anexo 10**, arrecadação maior que previsão gera diferença para mais; menor, para menos. Ele detalha desvios por receita, enquanto o BO sintetiza o confronto orçamentário geral.

O **Anexo 11** separa créditos orçamentários e suplementares dos especiais e extraordinários, apresenta total autorizado, realizado e diferença. Permite verificar se a execução respeitou os créditos e quais alterações sustentaram o gasto.

Anexo	Modelo original	Relação com a lei
12	Balanço Orçamentário	Arts. 101 e 102
13	Balanço Financeiro	Arts. 101 e 103
14	Balanço Patrimonial	Arts. 101 e 105
15	Demonstração das Variações Patrimoniais	Arts. 101 e 104
16	Demonstração da Dívida Fundada Interna	Arts. 98 e 101
17	Demonstração da Dívida Flutuante	Arts. 92 e 101

O **Anexo 12** compara previsão/fixação, execução e diferenças. O **13** combina orçamento, movimentos extraorçamentários e saldos de caixa. O **14** organiza financeiro, permanente, saldo patrimonial e compensações. O **15** confronta variações ativas e passivas, resultantes ou independentes do orçamento, para apurar resultado patrimonial. As explicações e exemplos de cada demonstração estão na seção 10.

O **Anexo 16** registra lei autorizadora, quantidades e valores da emissão, saldo anterior em circulação, emissão, resgate e saldo final. Sua nota orienta usar demonstração equivalente para dívida externa, acrescentando colunas para moeda estrangeira. A folha não autoriza omitir dívida externa.

O **Anexo 17** apresenta, por título, saldo anterior, inscrições, baixas e saldo seguinte para restos a pagar, serviço da dívida a pagar, depósitos e débitos de tesouraria. A identidade de controle é **saldo inicial + inscrições − baixas = saldo final**, preservadas retificações e demais ajustes que devam ser explicitados.

13.2. Atualizações posteriores: classificação e apresentação atual

O art. 113 admite atualização dos anexos. A classificação atual deve ser verificada nos atos oficiais da STN/SOF e nos modelos contábeis aplicáveis, sem tratar o formulário escaneado como modelo operacional imutável.

Três camadas distintas:

- **Lei:** conceitos, obrigações e remissões aos anexos.
- **Atos de classificação:** códigos de natureza de receita/despesa e classificação funcional, como a Portaria STN/SOF nº 163/2001, suas alterações, e a Portaria nº 42/1999, atualizada.
- **Normas de contabilidade e demonstrações:** reconhecimento, mensuração e apresentação disciplinados em normas e no MCASP. O portal da STN identifica a 11ª edição como vigente na consulta.

A modernização explica por que documentos atuais podem usar títulos e estruturas diferentes para anexos de mesmo número. Por exemplo, os atuais demonstrativos de programa de trabalho e funções/subfunções/programas decorrem de atualizações; esses títulos não foram inventados no quadro original de 1964.

Também não se deve afirmar que demonstrações contábeis posteriores, como fluxos de caixa e mutações do patrimônio líquido nas hipóteses aplicáveis, estão literalmente enumeradas no art. 101. Elas pertencem ao conjunto normativo posterior.

Fontes dos anexos: Câmara — 17 anexos em 16 páginas, conferidos visualmente; Planalto — arquivo dos anexos; STN — ementário de receitas e atos de atualização; Ministério do Planejamento — legislação e classificações; STN — MCASP.

14. Questões comentadas de revisão

1. Abrangência e caixa — disposição preliminar e Título I

Afirmação: qualquer valor que ingresse na conta do Município é receita orçamentária e pode financiar despesa prevista.

Gabarito: errado. O art. 3º, parágrafo único, exclui entradas compensatórias, como cauções restituíveis. Além disso, vinculação de recursos e autorização de despesa devem ser respeitadas. Ingresso de caixa não significa disponibilidade livre.

2. Classificações — Título I

Caso: uma entidade recebe principal de empréstimo anteriormente concedido e paga juros de dívida própria. Ambos são classificados como operações de capital.

Gabarito: errado. A amortização do empréstimo concedido é receita de capital. Os juros pagos são despesas correntes na estrutura legal. Não se confunde principal com juros, nem posição de credor com posição de devedor.

3. Subvenções — Título I

Afirmação: dotação na LOA basta para qualquer ajuda financeira a empresa lucrativa.

Gabarito: errado. O art. 19 exige autorização expressa em lei especial para a subvenção abrangida. O art. 21 impõe restrição própria a auxílios de capital que se incorporem ao patrimônio de empresa privada lucrativa. A LRF acrescenta condições; o nome “repasse” não afasta requisitos.

4. Comparações da proposta — Título II

Caso: ao elaborar a proposta de 2027 em 2026, o Executivo apresenta arrecadações de 2024, 2025 e 2026 como os três exercícios encerrados requeridos pelo art. 22.

Gabarito: errado. Os três exercícios anteriores ao da elaboração são 2023, 2024 e 2025. O art. 22 separa a receita prevista para 2026 da arrecadação histórica e da previsão de 2027.

5. Falta de proposta — Título III

Afirmação: se a LOA não foi votada até o fim do ano, o art. 32 automaticamente prorroga a lei anterior.

Gabarito: errado. O artigo trata de não recebimento da proposta no prazo e manda considerar a lei vigente como proposta. Não equivale a renovação automática nem regula, sozinho, todo atraso de votação.

6. Restos a pagar — Título IV

Caso: empenhos de R$ 800 mil, liquidação de R$ 650 mil e pagamentos de R$ 600 mil geram R$ 200 mil de restos processados.

Gabarito: errado. Admitidos os requisitos de inscrição, são R$ 50 mil processados e R$ 150 mil não processados. Total: R$ 200 mil. A parcela liquidada e não paga é que forma os processados.

7. Cessão de direitos — art. 39-A

Afirmação: após cessão regular, a cobrança tributária passa ao fundo comprador e o ente pode gastar toda a receita em folha administrativa.

Gabarito: errado. A prerrogativa de cobrança permanece pública; a cessão preserva as condições dos créditos. A receita de capital obedece à destinação mínima previdenciária de 50%, ficando o restante para investimentos, além das demais condições.

8. Recursos de créditos — Título V

Caso: superávit financeiro utilizável de R$ 300 mil é integralmente comprometido em crédito especial. O mesmo valor ainda pode financiar suplementação porque está em caixa.

Gabarito: errado. O art. 43 só admite recursos não comprometidos. Usar novamente a mesma fonte duplicaria a disponibilidade. Caixa existente não implica recurso livre.

9. Reabertura — Título V

Afirmação: crédito suplementar autorizado em novembro pode ser reaberto no ano seguinte por ter sido autorizado nos últimos quatro meses.

Gabarito: errado. A exceção constitucional de reabertura alcança especiais e extraordinários, nos limites dos saldos. Não se estende aos suplementares.

10. Estágios da despesa — Título VI

Caso: a nota de empenho identifica fornecedor e valor; por isso, o pagamento pode ocorrer sem comprovar entrega.

Gabarito: errado. A liquidação verifica direito, objeto, montante e credor com a documentação pertinente. Os arts. 62 e 63 exigem liquidação regular antes da ordem de pagamento.

11. Adiantamento — Título VI

Afirmação: a excepcionalidade do adiantamento dispensa empenho e permite concedê-lo a quem já responde por dois.

Gabarito: errado. O art. 68 exige empenho prévio e caso previsto em lei; o art. 69 veda nova concessão ao responsável por dois adiantamentos e a servidor em alcance.

12. Fundos especiais — Título VII

Afirmação: saldo positivo do fundo sempre retorna ao caixa livre e sua prestação de contas pode excluir o Tribunal de Contas.

Gabarito: errado. Como regra do art. 73, o saldo segue para o mesmo fundo, salvo determinação contrária na lei instituidora, observadas vinculações superiores. O art. 74 preserva a competência do Tribunal.

13. Controle de resultados — Título VIII

Caso: o programa gastou apenas 80% do orçamento; isso prova eficiência, mesmo sem conhecer os serviços entregues.

Gabarito: errado. O art. 75 exige controle do programa em termos monetários e físicos. Menor gasto pode acompanhar menor entrega, atraso ou alteração de escopo. O art. 79 exige medidas adequadas da atividade.

14. Balanços e resultados — Título IX

Caso: receita arrecadada de R$ 2 milhões e despesa empenhada de R$ 1,9 milhão provam superávit financeiro de R$ 100 mil.

Gabarito: errado. Indicam, na hipótese simplificada, superávit orçamentário. Superávit financeiro usa ativo e passivo financeiros e ajustes do art. 43; resultado patrimonial e variação de caixa também são medidas distintas.

15. Estoque e avaliação — Título IX

Caso: foram adquiridas vinte unidades a R$ 10 e oitenta a R$ 15. O custo médio ponderado é R$ 12,50.

Gabarito: errado. O total é R$ 200 + R$ 1.200 = R$ 1.400 para cem unidades: R$ 14. R$ 12,50 é a média simples de preços e ignora as quantidades.

16. Entidades — Título X

Afirmação: o art. 107 permite, no sistema atual, excluir toda autarquia da LOA e aprovar seu orçamento exclusivamente por decreto.

Gabarito: errado. A leitura deve respeitar o art. 165, § 5º, da Constituição. A regra histórica não afasta inclusão constitucional de entidades nos orçamentos pertinentes.

17. Consolidação — Título XI

Afirmação: o prazo atual da LRF para Estados e Municípios encaminharem suas contas é 30 de junho, porque essa data aparece no art. 112 da Lei nº 4.320.

Gabarito: errado. O art. 51 da LRF determina encaminhamento até 30 de abril e consolidação federal até 30 de junho. Os comandos têm contextos e objetos próprios.

18. Veto e anexos — histórico e modelos

Afirmação: “veto rejeitado” significa texto sem eficácia; todos os códigos dos anexos originais devem ser usados hoje sem adaptação.

Gabarito: errado. Veto rejeitado e promulgado integra a lei. O art. 10 permanece vetado, situação diferente. Os anexos possuem atualizações técnicas posteriores, previstas no próprio sistema do art. 113.

15. Conferência de cobertura e limites editoriais

Todos os artigos numerados da fonte compilada foram tratados: **1º a 115 e 39-A**. O art. 10 foi identificado como vetado. Os quatro artigos com redações anteriores riscadas foram explicados na versão vigente; os trechos promulgados após rejeição de veto não foram excluídos.

O percurso segue os onze títulos e todos os capítulos. Inclui os pontos frequentemente omitidos em resumos breves: proposta parcial e plurienal; emendas; dívida ativa e cessão; programação; arrecadação e recibos; adiantamentos; fundos; controle; inventários; serviços industriais; avaliação patrimonial; entidades e consolidação; os dezessete anexos.

Distinções preservadas: texto legal não equivale a instrução operacional atual; norma histórica não prevalece sobre Constituição posterior; atualização de formulário não é revogação integral da lei; resultado orçamentário, financeiro e patrimonial não são sinônimos.

As remissões à Constituição, LRF, CTN e normas contábeis aparecem para interpretar a Lei nº 4.320. Elas não pretendem substituir o estudo integral desses outros diplomas. Os exemplos são didáticos e indicam suas premissas; situações com vinculações, operações específicas ou regimes especiais exigem considerar suas normas próprias.

Fontes gerais verificadas: Planalto — Lei nº 4.320 compilada; Câmara — texto atualizado e histórico; Câmara — anexos legais.